



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Agravado Interno Cível nº
1501134-09.2023.8.26.0090/50001, da Comarca de São
Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é
agravada ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª
Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de
São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram
provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com
o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.
Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem
voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo Interno nº 1501134-09.2023.8.26.0090/50001

Agravante : Município de São Paulo
Agravada : Associação Santa Marcelina
Comarca : São Paulo

Voto nº 50.028.

RECURSO – Embargos de Declaração – Insurgência contra decisão do relator que os acolheu – Hipótese de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso III do CTN – Precedentes jurisprudenciais - Agravo interno não provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo interno tirado de decisão monocrática do relator que acolheu os embargos de declaração interpostos pela executada, para negar provimento ao apelo da Municipalidade.

Busca o Município-agravante a reforma daquele *decisum* aos seguintes argumentos, em apertada síntese: não houve a análise da tempestividade do pedido administrativo de reconhecimento da imunidade; o fato gerador do IPTU de 2018 ocorreu em 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 25 da Lei Municipal 15.406/2011, ao passo que o pedido administrativo realizado através do PA SEI n. 6017.2019/0033581-5, fora protocolado pelo contribuinte em data de 19/06/2019; portanto,

inexistia qualquer causa suspensiva da exigibilidade quanto ao débito cobrado, nos termos do artigo 151, III, CTN; ademais, apurou-se que o contribuinte teve retirada a concessão da imunidade do imóvel quanto ao exercício cobrado por ter deixado de apresentar a Declaração de Imunidade prevista na legislação municipal.

Regularmente processado e respondido, sem retratação.

É o relatório.

Não comporta acolhida o recurso.

Os Embargos de Declaração opostos pela executada foram acolhidos por decisão monocrática deste relator, nos seguintes termos:

“Isso posto, na espécie, verifica-se que, no momento do ajuizamento da execução fiscal, a exigibilidade do crédito estava suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Segundo esse dispositivo, as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E foi exatamente esse o fato informado pela executada, ora apelada, em sua exceção de pré-executividade: o crédito exequendo era objeto de discussão no âmbito do P.A. nº 6017.2019/0033581-5 (fls. 101 e seguintes). O Município exequente indicou encontrar-se em análise do mérito o P.A. nº 6017.2019/0033581-5, ou seja, sem decisão administrativa (fls. 396). A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2023, portanto, enquanto ainda tramitava processo em sede administrativa. Donde se conclui que a exigibilidade do crédito estava realmente suspensa quando da propositura da demanda. É pacífico o entendimento do STJ acerca da necessidade de extinção da execução quando ajuizada na pendência de uma das causas suspensivas do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Cita-se como exemplo o julgamento do AgInt. no AREsp. nº 1.381.891/SP (1ª Turma, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, V.U., j. 24/05/2021), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 3. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 4. Para rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, aferir a sucumbência recíproca ou mínima, bem como a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, ante o princípio da causalidade, há a necessidade de fazer a revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido”. Logo, era mesmo para ser acolhido o argumento levantado na exceptio. Mantém-se, por essa razão, a sentença atacada”.

A corroborar tal conclusão, a própria Municipalidade afirmou às fls. 396 que o processo SEI 6017.2019/0033581-5 encontrava-se pendente de julgamento acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade à executada, como, aliás, consignou a sentença recorrida (fls.400/403). Ou seja, o mencionado recurso fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

admitido sem quaisquer ressalvas.

Demais disso, como se vê da CDA encartada às fls. 06, o vencimento da exação ocorreu em 09/05/2019, ao passo que o recurso administrativo foi protocolado pela executada em 19/06/2019. Portanto, dentro do prazo de 90(noventa) dias estabelecido no inciso II do art. 36 da Lei Municipal nº 14.107/2005.

Fica, então, na conformidade do exposto, improvido o agravo interno.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica